



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu

Rua Dr. Mário Guimarães, 968, sala 206 – bairro da Luz – Nova Iguaçu. CEP: 26.255-230

Processo nº 0089182-82.2018.8.19.0038

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (GAECC)**

Réus: **NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA**
LUIZ ANTUNES DOS SANTOS
GEORGETA DE SOUZA

DECISÃO

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – GAECC, por meio da qual imputou a (i) **NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA** a prática dos crimes de peculato, tipificado no art. 312, *caput*, do Código Penal, por 14 vezes, em concurso formal próprio (CP, art. 70, *caput*, primeira figura) e de supressão de documento público, tipificado no art. 305 do Código Penal, por 549 vezes, em concurso formal próprio (CP, art. 70, *caput*, primeira figura), (ii) **LUIZ ANTUNES DOS SANTOS** a prática do crime de peculato, tipificado no art. 312, *caput*, do Código Penal, por 14 vezes, em concurso formal próprio (CP, art. 70, *caput*, primeira figura); e (iii) **GEORGETA DE SOUZA** a prática, em tese, do crime de supressão de documento público, tipificado no art. 305 do Código Penal, por 549 vezes, em concurso formal próprio (CP, art. 70, *caput*, primeira figura).

2. A existência de um processo penal, por si só, já enseja efeitos negativos para o réu, de modo que o recebimento da inicial acusatória deve ser revestido de prévio exame em relação à presença das condições mínimas inerentes à instauração da persecução criminal, sob pena de configurar-se indesejável constrangimento ilegal.

3. Tenho que, no caso dos autos, os pressupostos e as condições necessárias à deflagração da ação penal estão presentes (CPP, art. 395, II), em especial a denominada justa causa, que informa a necessidade de uma carga probatória mínima de autoria e materialidade da infração penal insita ao momento processual de recebimento da denúncia (CPP, art. 395, III). A prova da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu

Rua Dr. Mário Guimarães, 968, sala 206 – bairro da Luz – Nova Iguaçu. CEP: 26.255-230

Processo nº 0089182-82.2018.8.19.0038

materialidade das infrações penal e os indícios de autoria da prática delitiva que pesam sobre os denunciados restam demonstrados pelos documentos que instruem a inicial acusatória, em especial, o Procedimento MPRJ nº 2017.00835371, no bojo do qual foram requeridas medidas cautelares deferidas por este Juízo. Além disso, consta da denúncia a exposição dos fatos criminosos imputados aos acusados e todas as suas circunstâncias (CPP, art. 41 c/c 395, I).

4. Veja-se que consta dos autos do Procedimento MPRJ nº 2017.00835371, às fls. 121/207, a relação de documentos apreendidos quando do cumprimento da medida de busca e apreensão determinada por este Juízo em imóvel de responsabilidade de **NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA**, dando conta de que 549 (quinhentos e quarenta e nove) documentos públicos da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu lá foram encontrados. Instada a Municipalidade, sobreveio o Ofício PGM nº 1379/2017 (fls. 211), esclarecendo que os referidos documentos, de fato, não estariam em poder da Administração Municipal. **GEORGETA DE SOUZA**, de acordo com a denúncia, teria contribuído para a supressão de tais documentos, pois, na presença de servidores que cumpriam a medida de busca e apreensão, afirmara que diversos outros documentos já haviam sido incinerados, o que também deveria ocorrer com os que restaram apreendidos.

5. Na mesma relação de fls. 121/207 do Procedimento MPRJ nº 2017.00835371, consta menção de apreensão de bens patrimoniados da municipalidade. Tal desvio, de acordo com a inicial acusatória, teria sido levado a efeito por **NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA** e por seu antigo Secretário Municipal de Defesa Civil e Ordem Pública, **LUIZ ANTUNES DOS SANTOS**. Aponte-se que, em que pese o baixo valor econômico dos bens relacionados, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o princípio da insignificância não incide sobre a tipicidade material de crimes praticados contra a administração pública¹.

¹ Verbete nº 599 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública".



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu

Rua Dr. Mário Guimarães, 968, sala 206 – bairro da Luz – Nova Iguaçu. CEP: 26.255-230

Processo nº 0089182-82.2018.8.19.0038

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 396, *caput*, do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra **NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA** pela prática, em tese, dos crimes de peculato, tipificado no art. 312, *caput*, do Código Penal, por 14 vezes, em concurso formal próprio (CP, art. 70, *caput*, primeira figura) e de supressão de documento público, tipificado no art. 305 do Código Penal, por 549 vezes, em concurso formal próprio (CP, art. 70, *caput*, primeira figura); (ii) **LUIZ ANTUNES DOS SANTOS** pela prática, em tese, do crime de peculato, tipificado no art. 312, *caput*, do Código Penal, por 14 vezes, em concurso formal próprio (CP, art. 70, *caput*, primeira figura); e (iii) **GEORGETA DE SOUZA** pela prática, em tese, do crime de supressão de documento público, tipificado no art. 305 do Código Penal, por 549 vezes, em concurso formal próprio (CP, art. 70, *caput*, primeira figura).

7. Expeçam-se mandados de **CITAÇÃO** para que os acusados (i) respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396, *caput*, e 396-A, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, bem como para (ii) esclarecerem se possuem advogado ou se desejam ser defendidos pela Defensoria Pública, devendo ficar cientes, também, de que esta será nomeada para assisti-los na hipótese de quedarem-se inertes, nos termos do artigo 396-A, §2º, do Código de Processo Penal.

8. Com a juntada aos autos das respostas à acusação, voltem conclusos para os fins dos art. 397 e 399, *caput*, ambos do Código de Processo Penal.

Nova Iguaçu, 17 de janeiro de 2019.

FRANCISCO EMILIO DE CARVALHO POSADA
Juiz de Direito